



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

N.1260.01.0010914/2022-84 /2022

RESOLUÇÃO CEE Nº 488, de 27 de janeiro de 2022

Dispõe sobre a habilitação e autorização para lecionar e dirigir e a concessão de registro para secretariar instituições educacionais públicas, privadas e comunitárias de Educação Básica, que integram o Sistema de Ensino de Minas Gerais, e a regulamentação do reconhecimento do Notório Saber de profissionais para docência na Formação Técnica e Profissional de Ensino Médio e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 206 da Constituição do Estado de Minas Gerais e o artigo 1º, inciso I, alínea "a", nº 8 da Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985, e tendo em vista o disposto nos artigos 61, 62, 64 e 67 da Lei nº 9.394/96,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Resolução orienta sobre a habilitação e a autorização para lecionar e dirigir e o registro para secretariar instituições públicas, privadas e comunitárias de Educação Básica, que integram o Sistema de Ensino de Minas Gerais, e regulamenta o reconhecimento do Notório Saber de profissionais para atuar na docência da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e no Itinerário de Formação Técnica e Profissional do Ensino Médio.

Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução, as expressões Conselho, Secretaria, Superintendência e Sistema de Ensino designam, respectivamente, Conselho Estadual de Educação, Secretaria de Estado de Educação, Superintendência Regional de Ensino e Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - As normas para habilitação ou obtenção de autorização para lecionar e o registro para secretariar em instituições educacionais de Educação Básica, para efeitos desta Resolução, referem-se às instituições comunitárias, privadas, públicas estaduais e municipais pertencentes a municípios que não possuem sistema próprio de ensino.

Art. 4º - As normas para habilitação ou obtenção de autorização para dirigir instituições educacionais de Educação Básica referem-se às instituições comunitárias, privadas e públicas municipais pertencentes a

municípios que não possuem sistema próprio de ensino.

Parágrafo único - As instituições educacionais da rede estadual de ensino possuem sistema de certificação para a seleção dos profissionais aptos a exercer o cargo de Direção, em suas escolas.

Art. 5º - O reconhecimento do Notório Saber de profissionais para a docência na Educação Básica, nos termos desta Resolução, dar-se-á, exclusivamente, para atender à docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio e no Itinerário de Formação Técnica e Profissional do Ensino Médio, observado o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN nº 9.394/96.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO, AUTORIZAÇÃO PARA LECIONAR E RECONHECIMENTO DO NOTÓRIO SABER

Seção I

Da habilitação para lecionar na Educação Básica

Art. 6º - A formação de docentes para atuar nas etapas e modalidades da Educação Básica dar-se-á em cursos de nível superior, de licenciatura plena, admitida, como formação mínima, para o exercício do magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, a ofertada em nível médio, na modalidade Normal.

Parágrafo único - Aos profissionais egressos dos cursos de licenciatura de curta duração, anteriormente à publicação da Lei nº 9.394/1996, assim como àqueles que se encontravam em curso, na data de publicação da citada Lei, estão assegurados os direitos atribuídos pelas normas anteriores.

Art. 7º - São habilitados para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, em instituições educacionais de Educação Básica, os profissionais graduados com as formações elencadas abaixo:

I - Licenciatura em Pedagogia, com habilitação para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental ou Curso Normal Superior;

II - Licenciatura em Pedagogia de curta duração, com habilitação para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

III - Curso Normal em Nível Médio, com habilitação para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

§ 1º - Os profissionais concluintes do Curso Normal em Nível Médio - Professor de Educação Infantil atuarão somente na referida etapa, conforme legislação específica.

§ 2º - As instituições educacionais que, no uso de sua autonomia pedagógica, definirem pela oferta do componente curricular Língua Estrangeira, na Educação Infantil e/ou anos iniciais do Ensino Fundamental, deverão admitir profissionais que possuam habilitação específica na língua estrangeira ofertada, podendo ser autorizados profissionais licenciados e habilitados para a referida etapa com proficiência comprovada na área.

Art. 8º - São habilitados para o exercício da docência nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, em instituições de Educação Básica, os profissionais graduados com as formações elencadas abaixo:

I - Licenciatura plena ou curta com habilitação específica no componente curricular pretendido;

II - Bacharelado ou Tecnológico, acrescido de curso de Formação Pedagógica para graduados não licenciados, ofertado por instituições credenciadas nos termos da legislação específica, com habilitação no componente curricular pretendido.

Art. 9º - São habilitados para ministrar aulas do componente curricular Educação Física, ofertado pelas instituições educacionais públicas, privadas e comunitárias de Educação Básica, integrantes do Sistema de Ensino de Minas Gerais, os profissionais graduados com as formações elencadas abaixo:

I - Licenciatura com habilitação específica em Educação Física;

II - Bacharel em Educação Física, acrescido de curso de formação pedagógica para graduados não licenciados, ofertado por instituições credenciadas nos termos da legislação específica, com habilitação no componente curricular Educação Física;

III - Docente em Educação Física, com diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação específica.

Art. 10 - São considerados habilitados para ministrar aulas do componente curricular Ensino Religioso, em instituições educacionais públicas estaduais do Sistema de Ensino de Minas Gerais, os profissionais graduados com as formações elencadas abaixo:

I - Licenciatura plena em Ciências da Religião, Ensino Religioso ou Educação Religiosa;

II - Licenciatura plena, em qualquer área do conhecimento, cuja matriz curricular inclua conteúdo relativo a Ciências da Religião, Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso ou Educação Religiosa, com carga horária mínima de 500 (quinhentas) horas;

III - Licenciatura plena, em qualquer área do conhecimento, acrescido de curso de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado ou doutorado, em Ciências da Religião ou Ensino Religioso, reconhecido e recomendado pela CAPES;

IV - Licenciatura plena, em qualquer área do conhecimento, acrescida de curso de pós-graduação *lato sensu*, em Ciências da Religião ou Ensino Religioso, oferecido por instituição de ensino superior, devidamente credenciada, com carga horária mínima de 500 (quinhentas) horas;

V - Licenciatura plena, em qualquer área do conhecimento, acrescida de curso de Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso, concluído até 06 de janeiro de 2005, oferecido por entidade ou instituição educacional credenciada e reconhecida pela Secretaria de Estado de Educação;

VI - Bacharelado ou Tecnológico, em qualquer área do conhecimento, acrescido de curso de formação pedagógica para graduados não licenciados, ofertado por instituições credenciadas nos termos da legislação específica, com habilitação em Ciências da Religião, Ensino Religioso ou Educação Religiosa.

§ 1º - Para ministrar aulas do componente curricular Ensino Religioso, em instituições educacionais privadas e confessionais, são considerados habilitados os profissionais graduados com uma das formações elencadas nos incisos I a VI ou os detentores das seguintes formações:

a) Licenciatura em qualquer área do conhecimento, respeitada a indicação da autoridade religiosa e/ou Diretor da instituição educacional confessional;

b) Bacharelado ou Tecnológico, com formação pedagógica para graduados não licenciados, ofertado por instituições credenciadas nos termos da legislação específica, em qualquer área do conhecimento, respeitada a indicação da autoridade religiosa e/ou Diretor da instituição educacional confessional;

c) Curso de Magistério, em nível médio, especificamente para atuar na docência da Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, respeitada a indicação da autoridade religiosa e/ou Diretor, em instituições educacionais confessionais.

§ 2º - São habilitados a ministrar aulas do componente curricular Ensino Religioso os profissionais detentores de diploma de curso de licenciatura curta, conforme o disposto no Parágrafo único do artigo 6º desta Resolução, desde que a titulação esteja acrescida de um dos requisitos de habilitação adicionais mencionados nos incisos III a V do *caput* deste artigo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 11 - São habilitados para a docência, na Educação Profissional Técnica de Nível Médio e nos componentes curriculares do Itinerário de Formação Técnica e Profissional do Ensino Médio, os profissionais graduados com as formações elencadas abaixo:

I - Licenciatura plena ou curta com habilitação específica no curso ou componente curricular pretendido;

II - Bacharelado ou Tecnológico em área afim à do curso técnico, acrescido de curso de formação pedagógica para graduados não licenciados, ofertados por instituições credenciadas nos termos da legislação específica, com habilitação específica no componente curricular pretendido;

III - Bacharelado ou Tecnológico, acrescido de reconhecimento dos saberes profissionais considerados equivalentes à licenciatura, mediante processo de certificação profissional, realizado por instituições credenciadas nos termos da legislação específica, com habilitação no componente curricular pretendido;

IV - Notório Saber reconhecido nos termos desta Resolução, que habilite, especificamente, para o componente curricular pretendido.

Art. 12 - São habilitados para ministrar aulas do componente curricular Arte, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, os profissionais portadores de diploma de:

I - Licenciatura em Música, Desenho e Plástica, Educação Artística, Decoração;

II - Licenciatura em uma das linguagens que constituem o componente curricular de que trata o *caput* deste artigo: Artes Visuais, Artes Plásticas, Dança, Música, Teatro e Artes Cênicas.

Parágrafo único - Os profissionais detentores de diploma de curso de licenciatura curta em Educação Artística são habilitados a ministrar o componente curricular Arte, no Ensino Fundamental.

Art. 13 - Para ministrar aulas no Atendimento Educacional Especializado (AEE), o profissional deve ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência, nos termos desta Resolução, acrescida de formação específica na Educação Especial, inicial ou continuada, conforme legislação específica aplicável.

Art. 14 - A habilitação para o exercício da docência nas instituições de Educação Básica e Educação Profissional, nas Escolas de Surdos e Indígenas, que ofereçam, em seu currículo, a Educação Plurilíngue, deverá observar as normas específicas aplicáveis.

Art. 15 - A habilitação para o exercício da docência nas instituições de Educação Básica e Educação Profissional, nas Escolas Quilombolas e do Campo, deverão observar o definido nesta Resolução para componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), respeitando suas normas específicas aplicáveis.

Seção II

Da autorização temporária para lecionar na Educação Básica

Art. 16 - Na ausência de profissional habilitado, excepcionalmente, poderá ser concedida a autorização temporária para lecionar em componentes curriculares dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e modalidades da Educação Básica, aos profissionais detentores de diploma de formação de nível Superior, não habilitado para o componente curricular pretendido, que desejam atuar na docência da Educação Básica, observado o disposto nesta Resolução.

§ 1º - As autorizações serão temporárias nas instituições, tendo em vista que cessarão em caso de chegada de servidor efetivo ou habilitado para ministrar o referido componente curricular.

§ 2º - Os profissionais descritos no *caput* poderão ser autorizados:

I - no ato de sua admissão, na instituição, mediante análise do gestor e dos especialistas ou

II - mediante expedição de Autorização Temporária para Lecionar (ATL), emitida pela Secretaria de Estado de Educação, via Superintendências Regionais de Ensino.

§ 3º - Não será expedida autorização para lecionar ao professor regente de turma de Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, devendo, esses profissionais, serem habilitados nos termos desta Resolução.

§ 4º - As autorizações para o exercício da docência nas instituições de Educação Básica e Educação Profissional, nas Escolas Quilombolas e do Campo, deverão observar o definido nesta Resolução para

componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), respeitando suas normas específicas aplicáveis.

Subseção I

Da concessão de Autorização Temporária para Lecionar na Educação Básica na Instituição

Art. 17 - Para a docência nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, na falta de profissional habilitado, estão autorizados os profissionais graduados com as formações descritas a seguir, dispensada emissão de ATL:

- I - Licenciatura, com habilitação na mesma área de conhecimento do componente curricular pretendido;
- II - Bacharelado ou Tecnológico, acrescido de curso de Formação Pedagógica para graduados não licenciados, ofertado por instituições credenciadas nos termos da legislação específica, na mesma área de conhecimento do componente curricular pretendido.

Art. 18 - Para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio e nos componentes curriculares do Itinerário de Formação Técnica e Profissional do Ensino Médio, estão autorizados os profissionais graduados com as formações elencadas a seguir, dispensada a emissão de ATL:

- I - Licenciatura com habilitação específica na mesma área do conhecimento do componente curricular pretendido;
- II - Bacharelado ou Tecnológico, acrescido de curso de Formação Pedagógica para graduados não licenciados, com habilitação na mesma área de conhecimento do componente curricular pretendido;
- III - Bacharelado ou Tecnológico, acrescido de reconhecimento dos saberes profissionais, considerado equivalente à licenciatura, mediante processo de certificação profissional, realizado por instituições credenciadas nos termos da legislação vigente, com habilitação na mesma área do conhecimento no componente curricular pretendido;
- IV - Notório Saber, reconhecido nos termos desta Resolução, que habilite para a mesma área de conhecimento do componente curricular pretendido.

Art. 19 - Para ministrar as aulas de Educação Física, estão autorizados a lecionar profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física que comprovem atuação em atividades próprias, nesta área, até 01 de setembro de 1998, conforme legislação vigente, dispensada a emissão de ATL.

Art. 20 - Na Educação Plurilíngue, em Escolas Internacionais, Escolas Bilíngue e Escolas com Programa Intensivo em Língua Adicional, poderão ser autorizados a lecionar os profissionais estrangeiros, graduados em nível superior, com diploma revalidado no Brasil, que possuam proficiência na língua estrangeira adotada, pela instituição educacional, observado o disposto nas normas específicas do Sistema de Ensino de Minas Gerais, dispensada a emissão de ATL.

Art. 21 - Para ministrar aulas de Arte, poderão ser autorizados profissionais graduados em nível superior, detentores de certificado de conclusão de curso de capacitação, aperfeiçoamento, qualificação, extensão ou comprovante de experiência profissional em qualquer das Linguagens que constituem o componente curricular: Artes Visuais, Artes Plásticas, Dança, Música, Teatro, Artes Cênicas, acrescido da comprovação de conclusão de curso de graduação, dispensada a emissão de ATL.

Subseção II

Da concessão de Autorização Temporária para Lecionar na Educação Básica na SEE/SRE

Art. 22 - Para ministrar aulas do componente curricular Língua Estrangeira poderão ser autorizados, mediante emissão de ATL, os profissionais portadores de diploma de graduação em nível

superior, que comprove curso em nível avançado, com certificado de proficiência, na Língua Estrangeira pretendida.

Art. 23 - Para ministrar aulas nos componentes curriculares da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e no Itinerário de Formação Técnica e Profissional do Ensino Médio, poderá ser concedida a autorização temporária para lecionar (ATL) aos seguintes profissionais:

I - com Notório Saber reconhecido nos termos desta Resolução, que habilite para componente curricular em área afim à do conteúdo pretendido;

II - graduados ou detentores de diploma de Mestrado ou Doutorado, acadêmico ou profissional, com formação em área afim aos eixos tecnológicos do curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, mediante análise de histórico escolar.

Art. 24 - Para atuar como instrutor nos cursos de qualificação profissional, serão autorizados os profissionais que comprovem:

I - Escolaridade de Nível Superior, com formação em curso de graduação, na área de atuação, e comprovada experiência profissional e competência na área tecnológica identificada no respectivo eixo tecnológico ao qual a formação profissional está relacionada;

II - Escolaridade em Nível Médio, com comprovada competência técnica referente ao saber operativo de atividades inerentes à respectiva formação profissional, preferencialmente, em cursos técnicos.

Art. 25 - Para a docência nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, na falta de profissional habilitado ou autorizado, pela Instituição, nos termos desta Resolução, poderão ser autorizados profissionais graduados com as formações elencadas a seguir, mediante emissão de ATL:

I - Licenciatura, Bacharelado ou Tecnológico com habilitação em outras áreas de conhecimento, cujo histórico escolar comprove formação para o componente curricular a ser ministrado;

II - Graduação em curso superior, em outra área de conhecimento, cujo histórico escolar comprove o mínimo de 160 (cento e sessenta) horas relacionadas ao componente curricular pretendido;

III - Bacharelado ou Tecnológico, acrescido de reconhecimento dos saberes profissionais, considerado equivalente à licenciatura, mediante processo de certificação profissional, realizado por instituições credenciadas nos termos da legislação vigente, com habilitação na mesma área do conhecimento do componente curricular pretendido.

Seção III

Do Reconhecimento do Profissional com Notório Saber para atuar na Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 26 - Em atendimento ao disposto no inciso V do art. 61 da Lei nº 9.394/1996 e ao inciso I do art. 21 desta Resolução, podem ser autorizados, temporariamente, como docentes, para ministrar conteúdos específicos dos componentes curriculares dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e no Itinerário de Formação Técnica e Profissional do Ensino Médio, profissionais com Notório Saber.

Art. 27 - A avaliação do Notório Saber é o processo de reconhecimento pelo qual se identifica, verifica e valida, formalmente, os conhecimentos, habilidades e aptidões de profissionais, desenvolvidas na experiência profissional no mundo do trabalho, independente da formação formal, com o objetivo de admitir a atuação na docência de conteúdos dos componentes curriculares dos cursos técnicos e profissionais de nível médio e no Itinerário de Formação Técnica e Profissional do Ensino Médio, realizado pela instituição educacional ou rede de ensino a qual o profissional estará vinculado.

Art. 28 - O Notório Saber para a docência não se confunde com a certificação informal e legal feita por outras instituições educacionais, para fins de certificação de experiência profissional.

Art. 29 - A avaliação para reconhecimento do Notório Saber deve conjugar técnicas e instrumentos diversificados, adaptados às especificidades do profissional e às exigências para atuação, como docente,

sem a necessidade e exigência de formação pedagógica.

Art. 30 - O processo de avaliação de reconhecimento do Notório Saber para a docência constitui-se da análise documental, conforme descrito e publicizado, previamente, pelas instituições, entrevista e avaliação prática dos candidatos ao reconhecimento.

§ 1º - A análise documental será realizada a partir da apresentação de documentos, em destaque o currículo, que comprovem a formação ou experiência profissional do interessado para atuar na docência de conteúdos de componentes curriculares, em áreas afins à sua formação ou experiência profissional.

§ 2º - A entrevista, com finalidade de complementar informações sobre os dados documentais e interesse em atividades de ensino, deve ser registrada, em ata, por meio físico e por meios de gravação de voz digital, com objetivo de arguir quanto aos saberes e competências profissionais referentes ao conteúdo específico do componente curricular pretendido e a capacidade instrucional do profissional.

§ 3º - A avaliação prática, com finalidade de aferir a capacidade instrucional do candidato, será aplicada conforme critérios estabelecidos, pela instituição, e registrada, no ato de sua realização, em ata, por meio físico ou por meios eletrônicos de gravação de áudio ou vídeo.

§ 4º - A entrevista e a avaliação para o reconhecimento do Notório Saber deverão ser realizadas por Comissão Examinadora, constituída por 3 (três) membros, dos quais, pelo menos 1 (um), com formação e experiência profissional na área de conhecimento pretendida, pelo candidato, podendo ser profissional externo à escola, 1 (um) especialista educacional ou coordenador pedagógico do curso pretendido e o diretor da instituição educacional.

§ 5º - A Instituição deverá contemplar, na avaliação prática, os saberes, habilidades e competências profissionais do candidato, além dos conhecimentos didático-pedagógicos para fins de reconhecimento do Notório Saber.

Art. 31 - Os profissionais com Notório Saber reconhecido podem ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional.

§ 1º - A demonstração das competências profissionais, em sua atuação no mundo do trabalho, após a avaliação dessas competências, aliada à excelência no ato de ensinar a trabalhar, poderá ter equivalência ao correspondente nível acadêmico, na ponderação da avaliação do corpo docente, em face das características desta modalidade de ensino e suas exigências em termos de saberes operativos.

§ 2º - Inserem-se, no disposto do *caput*, os profissionais graduados ou detentores de diploma de Mestrado ou Doutorado, acadêmico ou profissional, em áreas afins aos eixos tecnológicos do curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 32 - A instituição educacional reconhecedora de Notório Saber deverá inserir, no seu Regimento Escolar, na Proposta Pedagógica ou no Plano de Curso e Regulamento dos cursos:

- I - identificação do reconhecimento de Notório Saber;
- II - justificativa para desenvolvimento do reconhecimento do Notório Saber;
- III - objetivos gerais e específicos do reconhecimento do Notório Saber;
- IV - documentação necessária e requisitos de acesso para o reconhecimento do Notório Saber;
- V - etapas e descrição do processo de reconhecimento de Notório Saber, inclusive procedimentos, instrumentos e critérios de avaliação;
- VI - existência de instalações e equipamentos disponíveis para o processo de reconhecimento de Notório Saber, quando aplicável;
- VII - pessoal docente e técnico-administrativo que atuou no desenvolvimento do processo de reconhecimento do Notório Saber.

Art. 33 - A instituição educacional poderá reconhecer o Notório Saber de candidatos à docência, somente em áreas afins aos cursos, níveis de educação e itinerários de formação técnica e profissional que regularmente ofereça.

Art. 34 - Em caso de parecer favorável ao reconhecimento do Notório Saber do candidato, um relatório fundamentado e conclusivo, da Comissão de Avaliação, deverá ser encaminhado à Superintendência Regional de Ensino - SRE de sua jurisdição, para validação.

Art. 35 - Sendo favorável à avaliação técnico-diagnóstica da SRE, a instituição educacional emitirá certificado de reconhecimento do Notório Saber pleiteado, constando o eixo tecnológico e a identificação da qualificação aferida, habilitando, o candidato, ao Notório Saber para a docência no Quinto Itinerário e/ou no curso Técnico de Nível Médio pretendido.

Parágrafo único - A instituição educacional deverá manter, em arquivo adequado, a documentação e os registros da entrevista e da avaliação prática que serviram de base para o reconhecimento do Notório Saber do profissional, mantendo-os à disposição da supervisão dos órgãos competentes.

Art. 36 - O Notório Saber para o exercício da docência, em nível superior de ensino, a que se refere o parágrafo único do art. 66 da Lei nº 9.394/1996, deverá ser regulamentado pelas Universidades Estaduais do Estado de Minas Gerais que possuam curso de Doutorado em áreas afins à pretendida, pelo candidato, por meio de seus Conselhos Universitários.

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA DIRIGIR INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Da Habilitação para Dirigir Instituições Educacionais de Educação Básica

Art. 37 - Estão habilitados para a Direção/Administração de instituições de ensino de Educação Básica, profissionais com uma das formações elencadas a seguir:

I - Curso de Pedagogia, com habilitação em Administração, ou Planejamento, ou Supervisão, ou Inspeção Escolar ou Orientação Educacional;

II - Curso de Pedagogia, estruturado conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia - licenciatura;

III - Curso de Licenciatura, em qualquer área do conhecimento, acrescido de Especialização *lato* ou *stricto sensu*, nas áreas de Gestão Educacional, ou Supervisão Educacional, ou Inspeção Escolar ou Orientação Educacional;

IV - Curso Superior de Tecnologia, específico no Eixo Tecnológico Desenvolvimento Educacional e Social, acrescido de curso de Formação Pedagógica para graduados não licenciados, em qualquer área do conhecimento;

V - Bacharelado ou Tecnológico, acrescido de curso de Formação Pedagógica para graduados não licenciados, em qualquer área do conhecimento, acrescido de Especialização *lato* ou *stricto sensu*, nas áreas de Gestão Educacional ou Supervisão Escolar ou Inspeção Escolar ou Orientação Educacional.

§ 1º - A comprovação das titulações descritas nos incisos I a VI, por parte do Diretor responsável pela administração da instituição educacional, dispensa emissão de Autorização Temporária para Dirigir (ATD).

§ 2º - Para as instituições educacionais que possuam mais de uma unidade escolar, deverá ser autorizado um Diretor, responsável pela administração geral, para cada unidade, que não poderá exercer, de forma cumulativa, a mesma função nas demais.

Seção II

Da Autorização para Dirigir Instituições Educacionais de Educação Básica

Art. 38 - Poderá ser autorizado, na falta de candidato habilitado nos termos desta Resolução, mediante emissão de Autorização Temporária para Dirigir (ATD), profissionais com as formações elencadas abaixo:

I - em instituições de Educação Básica, poderão ser autorizados profissionais com uma das formações elencadas a seguir:

a) curso de Licenciatura, em qualquer área do conhecimento, e que comprove experiência na gestão escolar e docência em instituições de Educação Básica;

b) curso de Bacharelado ou Tecnológico, que comprove experiência na gestão escolar e docência em instituições de Educação Básica.

II - em instituições educacionais de Cursos Técnicos e Profissionalizantes:

a) curso de Licenciatura, em qualquer área do conhecimento, e que comprove experiência na docência e gestão em instituições educacionais de Cursos Técnicos e Profissionalizantes;

b) curso de Bacharelado ou Tecnológico, que comprove experiência na docência e gestão em instituições educacionais de Cursos Técnicos e Profissionalizantes.

§ 1º - Nas escolas de Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, com até 04 (quatro) turmas, a direção poderá ser exercida por professor da própria escola, na função de Coordenador de Escola, a critério das redes de ensino.

§ 2º - A Autorização será solicitada, junto à SRE, no ato da solicitação de credenciamento/autorização de funcionamento, para certa e determinada unidade escolar, e só para ela terá validade.

§ 3º - O efeito de autorização cessará com a dispensa do titular.

§ 4º - Para as instituições educacionais que possuam mais de uma unidade escolar, deverá ser autorizado um Diretor, responsável pela administração geral, para cada unidade, que não poderá exercer, de forma cumulativa, a mesma função, nas demais.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO PARA SECRETARIAR INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS PÚBLICAS E PRIVADAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 39 - Será expedido Registro para Secretariar instituições de Educação Básica, a candidato indicado pelo gestor escolar.

§ 1º - Para composição do quadro de apoio administrativo, na função de Secretário Escolar, o Gestor da instituição deverá indicar candidato com uma das formações elencadas abaixo:

a) curso de graduação, Bacharelado ou Tecnológico, em Secretaria Escolar;

b) curso de graduação, Licenciatura, Bacharelado ou Tecnológico, em qualquer área do conhecimento, acrescido de pós-graduação na área de Secretaria Escolar;

c) curso de graduação, Licenciatura, Bacharelado ou Tecnológico, em qualquer área do conhecimento, com comprovação de experiência na Secretaria Escolar;

d) curso Técnico de Nível Médio em Secretaria Escolar;

e) curso Técnico de Nível Médio, em outras áreas, com comprovação de experiência na Secretaria Escolar;

f) curso de Nível Médio Básico, com comprovação de experiência na Secretaria Escolar.

§ 2º - O exercício do cargo/função de Secretário Escolar não poderá acontecer em mais de uma instituição, concomitantemente e/ou cumulativamente, a outros cargos/funções, em caso de instituições públicas, ressalvadas situações específicas e as condições especiais das instituições privadas localizadas na zona rural, observada a mesma instituição, mas em turnos diversos.

§ 3º - O Registro para o exercício do cargo/função de Secretário será expedido para determinada instituição educacional e só para ela terá validade, ressalvadas situações específicas e as condições especiais das escolas localizadas na zona rural.

§ 4º - O efeito do Registro cessará na data da dispensa do Secretário da unidade para a qual tenha sido concedido.

§ 5º - No caso de dispensa, novo Registro poderá ser expedido, ao mesmo candidato, para outra unidade escolar, a pedido do respectivo Gestor.

§ 6º - Na falta de profissional apto a assumir a secretaria escolar, nos termos desta Resolução, poderá ser autorizado, temporariamente, pelo gestor escolar, pelo prazo máximo de um ano, profissional que tenha, no mínimo, Ensino Médio completo, com ou sem experiência na área.

CAPÍTULO V

DOS CRITÉRIOS PARA EMISSÃO DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 40 - Para fins de autorização para Lecionar e Dirigir ou Registro para secretariar, ficam criados os documentos de Autorização Temporária para Lecionar (ATL), Autorização Temporária para Dirigir (ATD) e Registro para Secretariar (RS) em instituições educacionais de Educação Básica, que serão emitidos nos termos desta Resolução.

Art. 41 - A emissão da ATL, ATD ou RS dar-se-á após o processo de convocação/contratação, com a anuência do representante da instituição responsável pelo curso e da respectiva Superintendência Regional de Ensino. O pedido deverá ser encaminhado, pelo Gestor Escolar em, no máximo, 15 (quinze) dias, e a autorização será emitida mediante apresentação e posterior análise da seguinte documentação:

I - requerimento próprio, encaminhado pelo candidato, do qual constem os dados a seguir:

- a) identificação do interessado e denominação do curso de graduação de sua qualificação para o conteúdo específico que pretende ministrar;
- b) etapa de ensino e carga horária semanal do conteúdo específico para o qual se pede autorização;
- c) denominação da escola, em caso de instituições privadas;

II - diploma ou certificado de conclusão de curso superior, expedido com, no máximo, 390 (trezentos e noventa) dias da conclusão do curso e histórico escolar;

III - comprovante de quitação eleitoral;

VI - cópias da Identidade e do CPF;

V - cópia de comprovante de endereço.

§ 1º - Na Educação Básica - Ensinos Fundamental e Médio, poderá ser concedida autorização para até 03 (três) componentes curriculares, à exceção da Educação do Campo e Quilombola. Dadas as suas particularidades, o professor, observada sua formação, poderá ser autorizado a ministrar mais de 03 (três) componentes curriculares.

§ 2º - Nos cursos Técnicos de Nível Médio e nos itinerários formativos técnicos de Nível médio, poderá ser concedida autorização para todos os componentes curriculares do curso a um único professor, respeitada a formação e análise do histórico escolar.

Art. 42 - As autorizações de que trata o Art. 40 desta Resolução serão emitidas, pelas respectivas Superintendências Regionais de Ensino, devendo, a instituição educacional, manter cópia validada, em arquivo atualizado.

§ 1º - A Superintendência Regional de Ensino deverá manter cadastro atualizado, por instituição educacional e por município, dos professores e diretores autorizados e secretários registrados, em exercício na área de sua circunscrição.

§ 2º - A admissão e a dispensa de diretor e de secretário de escola devem ser, imediatamente, comunicadas ao órgão Regional de Ensino.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - Para exercer atividades de docência, em instituições que ofertam a modalidade EaD, em componentes curriculares de Educação Básica, a contratação de profissionais deverá seguir o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único - Para as atividades de tutoria em instituições que ofertam a modalidade EaD, a contratação de profissionais deverá seguir legislação específica.

Art. 44 - Cabe à Superintendência Regional de Ensino, por meio do serviço de Inspeção Escolar, verificar, permanentemente e em conformidade com a legislação vigente, a situação funcional do pessoal administrativo, técnico e docente, orientar e adotar medidas corretivas, quando identificadas irregularidades.

Art. 45 - Os pedidos de autorização concedidos, pelas Superintendências Regionais de Ensino, antes da publicação desta Resolução, terão sua validade resguardada.

Art. 46 - Caso sejam detectadas irregularidades no exercício de quaisquer das funções, que contrariem a legislação aplicável, será aberto processo administrativo para apuração das mesmas.

Art. 47 - Irregularidades ou desvio de conduta, devidamente constatados e apurados conforme normas aplicáveis, por parte do profissional, em quaisquer das funções amparadas por esta Resolução, serão passíveis de sanções conforme normas específicas e podem ensejar em cassação de Autorização ou Registro emitidos.

Art. 48 - Para atender ao disposto no inciso I do Art. 208 da CF/1988, os casos omissos serão submetidos a este Conselho Estadual de Educação.

Art. 49 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução CEE nº 397/1994 e demais disposições em contrário.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2022.

Felipe Michel Santos Araújo Braga

Presidente do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Michel Santos Araújo Braga, Presidente(a)**, em 02/02/2022, às 08:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41391177** e o código CRC **C3B166E2**.

Referência: Processo nº 1260.01.0010914/2022-84

SEI nº 41391177